



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 45 684:

Actualiza as disposições reguladoras da concessão, aos militares dos três ramos das forças armadas, de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez — Revoga várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 28 404, 30 250, 30 913 e 32 691.

Ministérios do Interior, das Finanças, das Obras Públicas, da Economia e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 45 685:

Autoriza o Governo a despendar até ao montante de 21 250 000\$ com a execução do plano de acção imediata para ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelos abalos sísmicos na ilha de S. Jorge.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 20 538:

Aprova o Regulamento da Biblioteca Doutor Oliveira Salazar, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 302.

Portaria n.º 20 539:

Aprova o Regulamento do Prémio Doutor Oliveira Salazar, instituído pelo Decreto n.º 44 303.

Decreto-Lei n.º 45 686:

Adita um parágrafo e uma alínea, respectivamente, aos artigos 40.º e 54.º da organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095.

Decreto-Lei n.º 45 687:

Prorroga no concelho de Velas (ilha de S. Jorge, Açores), até 30 de Abril do ano corrente todos os prazos de cobrança de contribuições e impostos e de cumprimento de quaisquer obrigações fiscais que devessem terminar no período compreendido entre o dia 3 de Fevereiro e 31 de Março de 1964.

Portaria n.º 20 540:

Cria no concelho do Porto uma repartição central de finanças de concentração dos serviços de contribuição predial, imposto sobre a indústria agrícola, sisa, imposto sobre as sucessões e doações e imposto do selo sobre traspasso e novos arrendamentos, até agora distribuídos pelas repartições de finanças dos bairros fiscais do Porto — Fixa os quadros das Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Porto e das repartições centrais de finanças e das repartições de finanças dos bairros fiscais das mesmas cidades e aumenta os quadros das referidas Direcções de Finanças.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 45 688:

Promulga o Regulamento da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 689:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição do encargo a satisfazer com a execução da empreitada de obras de reparação e beneficiação numa parte do aquartelamento da Guarda Nacional Republicana das Janelas Verdes para a sua adaptação aos serviços de medicina e cirurgia a que se refere o Decreto n.º 44 194.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 541:

Regula o exercício da pesca desportiva nas águas interiores da ilha de S. Miguel.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 45 690:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 43 179, que promulga a revisão do regime jurídico das comissões corporativas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 684

Considerando a conveniência de rever a legislação reguladora da concessão, aos militares dos três ramos das forças armadas, de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez, quando, no desempenho dos seus deveres militares, vêm a sofrer diminuição da sua capacidade física;

Considerando a necessidade de assegurar aos que se inferiorizam ao serviço da Pátria as condições indispensáveis à sua subsistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito à reforma extraordinária os militares que nesta qualidade são subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que se tornem inábeis para o serviço por algumas das causas seguintes:

- Moléstia, ferimento ou mutilação contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

- b) Ferimento ou mutilação em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) Moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

§ 1.º Para os efeitos da alínea b) considera-se também como ferimento a intoxicação ou outros danos produzidos por gases de combate ou quaisquer outros meios de guerra que produzam no organismo causas de incapacidade, mesmo que os seus efeitos venham a manifestar-se posteriormente.

§ 2.º A reforma extraordinária é concedida independentemente da idade e do tempo de serviço.

§ 3.º Nos casos das alíneas b) e c), a pensão de reforma é devida por inteiro e, nos restantes casos, é calculada em função dos anos de serviço e do grau de incapacidade, conforme o estabelecido no artigo 3.º

Art. 2.º O pessoal miliciano, o pessoal das reservas da marinha, os primeiros e segundos-cabos, os soldados e os grumetes, não abrangidos pelo artigo anterior, quando, no desempenho dos seus deveres militares e por qualquer das causas referidas no mesmo artigo, venham a sofrer de impotência funcional a que corresponda a incapacidade profissional superior a 15 por cento, segundo a tabela nacional de incapacidade, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, têm direito ao abono de uma pensão de invalidez, que será fixada nos mesmos termos em que, segundo as disposições do presente diploma, o é a pensão de reforma extraordinária dos militares subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º O processo a observar para a concessão e pagamento das pensões de invalidez de que trata este artigo é em tudo o estabelecido para as pensões de reforma e corre pela Caixa Geral de Aposentações, que para tal fim é abonada pelo Estado das importâncias necessárias à satisfação das pensões concedidas.

§ 2.º Não se produzindo prova bastante da profissão do militar na vida civil, funcionará, subsidiariamente, o critério de avaliação da incapacidade em função daquela sua qualidade.

§ 3.º No Orçamento Geral do Estado é inscrita, em rubrica especial, a verba necessária para abonar à Caixa Geral de Aposentações a importância das pensões de invalidez que haja de pagar nos termos do § 1.º

§ 4.º Os beneficiários das pensões de invalidez concedidas nos termos do corpo deste artigo ficam abrangidos pelas disposições aplicáveis aos militares reformados extraordinariamente.

Art. 3.º A pensão de reforma extraordinária dos militares, quando devida por inteiro, é igual ao vencimento anual correspondente ao posto no activo, líquido do correspondente à quota, quando outro valor não seja de considerar nos termos dos parágrafos seguintes. Nos casos em que o número de anos de serviço e o grau de incapacidade sejam elementos a considerar, a pensão é calculada pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{Vn}{40} + g \left(V - \frac{Vn}{40} \right)$$

em que V representa o vencimento anual correspondente ao posto no activo, líquido do correspondente à quota, g o grau de incapacidade e n o número de anos de serviço, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 40.

§ 1.º Quando se trate de cabos e soldados do Exército e da Força Aérea ou de praças da Armada de graduação inferior a marinheiro, o valor a atribuir a V será o vencimento anual de marinheiro, líquido do correspondente à

quota; este será também o valor da respectiva pensão por inteiro, quando esta seja devida.

§ 2.º Desde que o militar comprove que a média dos vencimentos percebidos durante os últimos dez anos que precederam a passagem à reforma, sobre os quais incidiu o desconto para a Caixa Geral de Aposentações, é superior ao vencimento anual correspondente ao posto do activo, será essa média que servirá para a determinação da pensão, a qual, no entanto, não poderá exceder o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, na escala geral dos vencimentos, sendo o máximo admitido o correspondente à letra A da mesma escala. São exceptuados da média referida os abonos mencionados no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

§ 3.º Para o pessoal especializado que tenha servido na Aeronáutica Naval ou na Força Aérea ou tenha feito parte das guarnições dos submersíveis, ao valor da pensão, calculada nos termos do corpo deste artigo, adicionar-se-ão os seguintes quantitativos:

$$\frac{6}{15\,000} n' \cdot G - g \left(\frac{6}{10} - \frac{6}{15\,000} n' \right) \cdot G \text{ para os primeiros}$$

$$\frac{6}{4\,500} n' \cdot G - g \left(\frac{6}{10} - \frac{6}{4\,500} n' \right) \cdot G \text{ para os segundos}$$

em que g representa o grau de incapacidade, G a gratificação anual que o militar recebia no último posto em que efectuou voos ou em que realizou imersões em submersíveis de cuja guarnição fizesse parte, conforme os casos, e n' o número de horas de voo ou de imersão que tiver efectuado, porém, com limites de 1500 e 450 horas, respectivamente. Nos casos em que a pensão seja devida por inteiro, o quantitativo a adicionar à pensão será igual a 0,60 G .

§ 4.º Se a pensão for de calcular com base na média dos abonos nos últimos dez anos, a gratificação de serviço aéreo ou de imersão intervirá para a formação da mesma média, não sendo de adicionar à pensão nos termos referidos no parágrafo anterior.

Art. 4.º Os beneficiários das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez concedidas ao abrigo deste diploma poderão, mediante autorização do Conselho de Ministros e sob proposta fundamentada dos serviços, voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos de coordenação económica ou prestar-lhes serviço remunerado, fora das hipóteses abrangidas pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, combinado com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960.

§ 1.º Quando, porém, as funções sejam remuneradas deverá observar-se o disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929.

§ 2.º A apreciação da capacidade física para o exercício do cargo de que se trate será feita tendo em conta as naturais limitações dos requerentes.

Art. 5.º Aos beneficiários de pensões de reforma extraordinária ou de invalidez é dada preferência, em igualdade de condições, na colocação permitida nos termos do corpo do artigo precedente.

§ único. Quando se trate de beneficiários de pensões de reforma extraordinária ou de pensões de invalidez concedidas nas condições referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1.º ser-lhes-á dada preferência absoluta na mesma colocação, sempre que esta não esteja sujeita por lei a apreciação relativa de méritos.

Art. 6.º Os militares que por virtude de qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º sofram de impotência funcional, total ou parcial, superior a 60 por cento, são considerados inválidos militares, e poderão ser recolhidos pelo Estado em estabelecimento apropriado.

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943, o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, o artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 30 913, de 22 de Novembro de 1940, e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do titular ou titulares dos departamentos militares interessados.

Art. 9.º As disposições do presente diploma são aplicáveis aos militares que, por facto ou razão do serviço posterior a 31 de Dezembro de 1960, hajam sofrido ou venham a sofrer qualquer das causas de incapacidade referidas no artigo 1.º

§ 1.º A retroactividade referida no corpo deste artigo só poderá, porém, importar revisão da situação em que tiver sido colocado o militar ou das pensões já concedidas se essa revisão for requerida no prazo de 90 dias, contados do início de vigência deste diploma.

§ 2.º Os quantitativos das pensões revistos só serão, porém, devidos a partir da data em que for requerida a revisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 45 685

Os abalos sísmicos violentos ocorridos recentemente na ilha de S. Jorge ocasionaram estragos muito importantes nas edificações situadas na parte ocidental da ilha, do concelho das Velas, e criaram perturbação grave na vida económica e social da população.

Assim, o número das habitações danificadas pelos sismos é superior a 900. Destas, cerca de 400, na sua grande maioria pertencentes a trabalhadores rurais, podem considerar-se destruídas; e mais de 250 carecem de grandes reparações para poderem voltar a ser utilizadas.

Por outro lado, foram muitos os edifícios públicos e de interesse público, sobretudo na vila das Velas, que sofreram grandes prejuízos, que em vários casos implicam a reconstrução total. Verificaram-se ainda estragos de alguma importância nas vias de comunicação e serviços de abastecimento público.

A par destes danos materiais, há que referir a profunda desorganização da vida social resultante da paralisação dos serviços públicos e da forçada deslocação de uma parte importante da população para outras áreas da ilha e para a Terceira, como única maneira de alojar, em condições de segurança e de conforto satisfatórias as famílias cujas habitações foram mais rudemente atingidas.

Em presença da extensão dos prejuízos, reconheceu o Governo a necessidade de providências especiais e urgentes, com o fim de restabelecer o mais rapidamente possível as condições normais da vida das populações atingidas, habilitando ao mesmo tempo as autoridades locais a prolongar, enquanto for necessário, as medidas de emergência diligentemente empreendidas desde o primeiro momento em benefício daquelas populações.

E para este efeito aprovado pelo presente diploma um plano de acção imediata, para cuja execução são assegurados os meios financeiros indispensáveis e estabelecidas as demais disposições especiais que se mostram convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a despendar até ao montante de 21 250 000\$ com a execução das medidas necessárias para ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelos abalos sísmicos na ilha de S. Jorge, em conformidade com o plano enunciado no artigo seguinte e nos termos das demais disposições do presente diploma.

Art. 2.º O plano a que se refere o artigo 1.º compreende:

a) Edificação e urbanização:

Reconstrução, grande reparação e beneficiação dos edifícios públicos e de interesse público, bem como das habitações rurais e outras, quando se prove que os seus proprietários não se encontram em condições económicas de por si próprios custear as obras ou de recorrer aos subsídios reembolsáveis previstos no artigo 10.º

Execução dos trabalhos de urbanização necessários.

b) Obras públicas:

Reparação de estradas e caminhos, incluindo a reconstrução e reparação de obras de arte e de muros. Reparação de redes de abastecimento de água e outras instalações do serviço público.

Construção de pavilhões desmontáveis para alojamento imediato das populações sinistradas e para substituição provisória das escolas primárias destruídas.

c) Recuperação económica:

Fornecimento de forragens, rações e medicamentos para o gado nas áreas devastadas. Prestação de assistência técnica aos agricultores para a reconstrução das culturas destruídas, incluindo cedência do equipamento mecânico e fornecimento de adubos.